



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.692, DE 2025

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a realização de exames médicos e psicológicos necessários à obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

RETIRADO O PL N. 4692/2025, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO N. REQ 4516/2025, NOS TERMOS DO ARTIGO 104, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 114, VII, AMBOS DO RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a realização de exames médicos e psicológicos necessários à obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos §§ 7º a 9º, com a seguinte redação:

“**Art.147**.....

§ 7º O exame de aptidão física e mental poderá ser realizado por médico com registro ativo em Conselho Regional de Medicina (CRM), e a avaliação psicológica por psicólogo com registro ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP), independentemente de credenciamento prévio junto aos órgãos executivos de trânsito estaduais.

§8 Os profissionais mencionados no § 7º deverão seguir os critérios técnicos, protocolos e formulários eletrônicos definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).



* C D 2 5 5 3 4 4 7 6 5 4 0 0 *

§9º Os laudos emitidos por esses profissionais terão validade nacional e deverão ser transmitidos ao sistema informatizado do órgão máximo executivo de trânsito da União, cabendo aos órgãos executivos estaduais apenas o registro automático e a vinculação ao processo de habilitação do candidato.

(NR)".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual modelo de credenciamento de clínicas médicas e psicológicas junto aos Detrans concentra a oferta de serviços, gerando filas, monopólios locais e elevação de custos ao cidadão.

A proposta simplifica o processo, permitindo que qualquer médico com CRM ativo ou psicólogo com CRP ativo realize os exames exigidos, desde que observados os protocolos estabelecidos pelo CONTRAN. Assim, amplia-se o acesso, reduzindo custos e burocracia, sem comprometer a qualidade e a confiabilidade das avaliações.

Ao substituir o credenciamento individual por um sistema eletrônico nacional, a medida garante maior transparência, uniformidade e controle digital, assegurando a validade dos laudos em todo o território brasileiro.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
MDB/MA



* C D 2 5 5 3 4 4 7 6 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO